

que as sanções estão amparadas na Lei nº 8.666/93 e na Resolução TCESP nº 06/2020.

Afastou a substituição por advertência, por não se tratar de descumprimento leve, e considerou proporcional o prazo de suspensão.

Opinou, por fim, pelo conhecimento e desprovimento do apelo (1328160).

É o relatório. Decido.

Em preliminar, verifico que o recurso administrativo preenche os requisitos de admissibilidade, pois foi interposto tempestivamente, por parte legítima e com interesse de agir. Assim, conheço do recurso.

Quanto ao mérito, as razões apresentadas revelam-se parcialmente aptas a modificar a decisão impugnada. O inadimplemento contratual restou comprovado, sobretudo pelos atrasos injustificados no início da obra, bem como pelas pendências e fornecimentos de itens em desacordo com as especificações contratuais, conforme registrado.

Diante desse cenário, a imposição da multa no valor de R\$ 124.459,32 mostra-se juridicamente adequada. A penalidade encontra respaldo na Lei Federal nº 8.666/1993 e na Resolução TCESP nº 06/2020, tendo sido fixada de maneira proporcional e devidamente fundamentada, em consonância com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

A despeito de terem sido identificadas repercussões institucionais negativas, tais como o adiamento da inauguração do Memorial Interativo e a necessidade de emissão de 59 notificações, constata-se que a sanção pecuniária aplicada revela-se como medida suficiente para a repressão do 'ilícito' contratual. Ressalte-se que, embora tardiamente, a obra foi entregue, circunstância que afasta a necessidade de manutenção da penalidade de suspensão anteriormente imposta.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso , para o fim de excluir a penalidade de suspensão, mantendo-se, contudo, a multa no valor de R\$ 124.459,32.

Ao DGA, para prosseguimento.

[1] Lei nº 8.666/1993: Artigo 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. Artigo 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...) II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; (...)

[2] Resolução TCESP nº 06/2020: Artigo 2º. Nos casos de inexecução parcial ou total do contrato ou de descumprimento de quaisquer obrigações por parte das contratadas ou de quem mantenha vínculo obrigacional para com este Tribunal de Contas, respeitados o contraditório e a ampla defesa e mediante instauração de procedimento administrativo sancionatório, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades, nos termos, respectivamente, dos incisos I a IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/93: (...) III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; Artigo 3º. As sanções previstas nesta Resolução serão aplicadas na seguinte conformidade: (...) II - o atraso injustificado na execução do contrato de prestação de serviços, na execução de obra ou na entrega de materiais, sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo 86 da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02, sujeitará a contratada à multa de mora calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil se-

guinte ao término do prazo estipulado: a) de 0,5% (meio por cento) ao dia, para atraso de até 15 (quinze) dias corridos; b) superados os 15 (quinze) dias corridos, a partir do 16º a multa será de 1% (um por cento) ao dia, limitado a 30 (trinta) dias corridos e aplicada em acréscimo à da alínea "a"; c) após 30 (trinta) dias corridos, fica caracterizada a inexecução parcial ou total, conforme o caso, aplicando-se o disposto no inciso III, cumulativamente a este. III – a inexecução total ou parcial das obrigações contratuais, relacionadas quer à entrega do objeto, quer à de documentos exigidos no edital, submeterá a contratada: a) aplicação de multa correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou (...).

[3] Descumprimento contratual – 1ª medição. Problemas identificados: Atrasos injustificados em quatro itens do cronograma (impermeabilização, argamassa, administração local e canteiro de obras), com serviços não iniciados ou inacabados, exigindo retrabalho. Impacto: Comprometimento do cronograma e da data prevista para entrega (27/01/2024), registrado em documentos oficiais. Sanções: Multa calculada em R\$ 9.952,65, parte retida na Nota Fiscal nº 567. Comunicação feita via Ofício DCP-2 97/2023. Descumprimento contratual – final da execução. Situação: Após Termo de Recebimento Provisório com ressalvas, constatou-se atraso na conclusão de serviços. Sanções: Multa de R\$ 102.059,02 por atrasos e proposta de multa adicional de R\$ 12.447,67 por materiais fora das especificações (porta de enrolar e revestimento vinílico). Documentação: Todos os problemas registrados no processo SEI nº 0012781/2023-80, com fotos, ofícios, e-mails e atas de reuniões.

[4] Conforme apontou a Gestão (1089666), houve a emissão de 59 (cinquenta e nove) ofícios, sendo, entre outros, 16 (de-

zesseis) delas notificando quanto ao atraso em etapas ou no conjunto das obras, 28 (vinte e oito) apontando vícios ou pendências nos serviços ou no cumprimento das obrigações acessórias, além de 3 (três) sinalizando a não emissão do Termo de Recebimento Provisório.

CONCURSOS PÚBLICOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Concurso Público - Edital nº 001/2025 - Auditor de Controle Externo e Auditor de Controle Externo - Administração
Interessada: Luciana Cristina Machado da Silva (SEI 0022056/2025-81)
Assunto: Pedido de remanejamento - Lista específica por cidade de lotação
Extrato da Decisão:
Deferido o pedido formulado pela interessada para ser remanejada ao final da lista específica para o cargo de Auditor de Controle Externo - Araçatuba (UR-1), sem alteração de sua classificação na lista geral. A medida não afronta a ordem classificatória, não gera prejuízo a terceiros e encontra amparo nos princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa, conforme manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas, cujos fundamentos são ratificados. Determinada a adoção das providências cabíveis e a publicação para fins de publicidade e uniformização de entendimento.